



PROCESSO TCE-PE N° 17100048-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/03/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo;

CONSIDERANDO a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 22,28% das receitas do Município, inferior ao mínimo exigido de 25%, o que vai de encontro aos artigos 1º, 3º, 6º, 205, 208 e 212, da Constituição da República, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO a aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, de 10,77% das receitas, inferior ao mínimo exigido de 15%, o que vai de encontro aos artigos artigos 3º, 6º e 156 a 159, e Lei Complementar Federal nº 141/12, artigo 7º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL) no final do exercício financeiro de 2016, uma vez que atingiu 54,74% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO, também, as distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), e ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2016 (afronta a artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548), corresponde a reincidências, vez que também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.;



CONSIDERANDO a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa, em afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, correspondendo tais máculas a reincidências, porquanto também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar, pelo menos, o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República, tanto em manutenção do ensino, quanto em ações de saúde;
- b) atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo, relativo a 2016, de Gestão Fiscal, a fim de avaliar se houve medidas de controle sobre gastos com pessoal.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1be8a269-25e4-41ac-8fc8-847026532f66

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA